



PROCESSO N.º : 202000945
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO E OUTROS
ASSUNTO : Revoga o inciso XIV do art. 5º da Constituição do Estado de Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional, de autoria do Deputado Talles Barreto e de outros, que revoga o inciso XIV do art. 5º da Constituição Estadual.

Referido dispositivo enuncia que compete ao Estado assegurar, pelo tempo em que tiver exercido a Chefia do Poder Executivo, desde que por prazo superior a três anos, permitida a soma de mandatos, em caso de reeleição, medidas de segurança a ex-governador, a partir do término do respectivo exercício.

Em tramitação perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposição recebeu relatório favorável de minha autoria, na condição de relator, observado que, posteriormente, houve pedido de vista e, ao término da legislatura, o arquivamento da matéria.

Com o retorno da tramitação desta proposição na atual legislatura, nos termos regimentais, me coube, já na condição de líder do governo, apresentar o presente voto em separado com o objetivo de aperfeiçoar o substitutivo anteriormente ofertado, consoante as discussões realizadas e produto do consenso alcançado com a maioria dos Pares nesta Comissão:

[Handwritten signatures and scribbles in blue ink, including names like Wagner Neto, Custódio, Salim, and others.]

"SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO OFERTADO PELO RELATOR NA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 2019.

Altera o art. 16 da Constituição Estadual.

Wagner

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

Gustavo Fel

"Art. 16.

§ 3º A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e constituição de sua Mesa Diretora, para mandato de dois anos, permitindo-se uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

Wagner
Gustavo Fel
Antonio
Custodio Galvao

Justificativa: a subemenda substitutiva ora apresentada tem a finalidade de alterar o art. 16 da Constituição Estadual, para permitir uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora desta Casa Legislativa. Pretende-se, assim, compatibilizar a Constituição Estadual aquilo que está consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Wagner
Gustavo Fel
Antonio
Custodio Galvao

Wagner

Antonio
Custodio Galvao

sobre o assunto, que firmou entendimento no sentido de que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora. Sabe-se que o Legislativo tem autonomia para decidir sobre a permissão ou vedação da reeleição ou recondução aos cargos da Mesa Diretora. Historicamente, a Constituição estadual, em sua versão original, vedava a reeleição para tais cargos. No entanto, com o advento da Emenda constitucional n. 26, de 9 de novembro de 2000, passou-se a admitir a reeleição. Este panorama perdurou até a promulgação da Emenda constitucional n. 46, de 9 de setembro de 2010, que veio novamente a vedar a reeleição. Seguiram-se a Emenda constitucional n. 60, de 1º de julho de 2019, que suprimiu tal vedação, e a recente Emenda constitucional n. 74, de 15 de dezembro de 2022, que retomou a vedação da reeleição. Sobre essa relevante questão, importa ressaltar os seguintes argumentos favoráveis à reeleição ou à recondução ao mesmo cargo da Mesa Diretora: (i) a reeleição da Mesa Diretora garante a continuidade de uma gestão bem-sucedida, com membros que já possuem experiência e conhecimento do funcionamento da Casa legislativa. Isso é especialmente importante para assegurar a necessária estabilidade política, a eficiência do Legislativo e a confiança da população, com potencial para propiciar que as demandas da sociedade sejam atendidas de forma consistente; (ii) ao longo de seu mandato, a Mesa Diretora adquire conhecimento e desenvolve estratégias que são úteis para a continuidade dos trabalhos. Essa experiência é valiosa para garantir que os projetos e decisões sejam tomados com sabedoria e visão de longo prazo; (iii) uma Mesa Diretora que já trabalha junta pode desenvolver uma dinâmica de trabalho que favorece a tomada de decisões coletivas e eficientes. Além disso, a reeleição permite que os membros da Mesa Diretora aprimorem sua capacidade de trabalho, o que certamente leva a melhores resultados para o Legislativo; (iv) a reeleição da Mesa Diretora possibilita a continuidade da representatividade das diferentes forças políticas na direção da Casa legislativa. Isso é essencial para garantir a diversidade de ideias e opiniões na tomada de decisões no Legislativo. Em suma, a reeleição da Mesa Diretora traz vantagens em termos de estabilidade, experiência, conhecimento, trabalho com qualidade e representatividade. É salutar lembrar que a decisão sobre a reeleição ou não dependerá do desempenho dos

26

Teles

Luiz

Antônio

de

de

de

de

de

Wagner



membros da Mesa Diretora e na avaliação de suas capacidades, o que, logicamente, será levado em conta no momento da eleição da Mesa.

Isto posto, com a adoção da subemenda substitutiva ora apresentada, somos pela **aprovação** da proposta de emenda constitucional em pauta. É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de fevereiro de 2023.

Deputado WILDE CAMBÃO
Líder do Governo

Cristiano Galvão